



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	30\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 11043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 8:273 — Determina que os concursos para secretários gerais dos governos civis efectuados em 27 de Janeiro de 1917 fiquem válidos para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem até 27 de Janeiro de 1923.

Decreto n.º 8:274 — Fixa o dia 20 de Agosto de 1922 para realização das eleições das Juntas de Freguesias de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Freixeda, Vale de Salgueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança.

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 8:271, de 19 de Julho de 1922, que insere várias disposições atinentes a regular e fiscalizar o comércio de câmbios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o Governo da Estónia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa a 11 de Julho de 1908.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:275 — Aprova o regulamento da Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz, anexo a este decreto.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 8:272, de 19 de Julho de 1922, que equipara a subvenção diferencial concedida ao bibliotecário arquivista do Ministério das Colónias à dos funcionários de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e do Comércio e Comunicações.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:280, de 4 de Julho de 1922, que suprime os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo nas escolas primárias superiores anexadas às escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra, cujas atribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que forem anexadas.

Decreto n.º 8:276 — Transfere a quantia de 15.000\$ do artigo 15.º para o artigo 17.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922, destinada ao pagamento das despesas com o serviço de regência interina e substituições provisórias das escolas primárias superiores.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:277 — Altera o artigo 22.º do regulamento do Instituto de Hidrologia.

Decreto n.º 8:278 — Inclui os professores e funcionários do Instituto de Hidrologia na tabela das ajudas de custo e despesas de transporte que, nos termos do decreto n.º 8:128, de 5 de Maio de 1922, são fixadas para os diferentes Ministérios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:273

Considerando que a lei n.º 497, de 30 de Março de 1916, que regulou o provimento dos lugares de secretários gerais dos governos civis, dispõe que as vagas abertas na 3.ª classe serão só providas por bacharéis formados em direito;

Considerando que por decreto n.º 2:545, de 2 de Agosto de 1916, se regulamentou a referida lei, fixando-se a validade dos concursos por dois anos;

Considerando, porém, que os últimos concursos realizados o foram em 27 de Janeiro de 1917, e que estes caducariam se nesse regulamento se não tivessem validado por três anos, que terminaram em 27 de Janeiro de 1920, e o decreto de 3 de Novembro de 1921 os não validasse por mais dois anos, que terminaram em 27 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que o decreto n.º 2:545, já referido, não foi sancionado pelo Congresso e por isso é de carácter provisório;

Considerando que é urgente prover algumas vagas existentes para bem do serviço e acabar com as muitas reclamações que há sobre tal assunto, convindo por isso aproveitar a competência dos concorrentes classificados naquele concurso de 27 de Janeiro de 1917:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para secretários gerais dos governos civis efectuados em 27 de Janeiro de 1917 ficarão válidos, sem necessidade de novos concursos, para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem até 27 de Janeiro de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva.

Decreto n.º 8:274

Não se tendo realizado no dia fixado pelo decreto n.º 5:376, de 11 de Abril de 1919, as eleições das Juntas de Freguesia de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Freixeda, Vale de Salgueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança, em virtude dos respectivos eleitores não terem querido comparecer à eleição, e convindo fixar novo dia para a realização dessas eleições: hei por bem, usando da fa-

culdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Agosto próximo para a realização das mencionadas eleições das Juntas de Freguesia de Mascarenhas, Vale de Asnes, Alvites, Vila Verde, Froixeda, Vale de Salgueiro e Caravela, do concelho de Mirandela, distrito de Bragança, sob a cominação de a responsabilidade das consequências legais de os eleitores de novo não concorrerem às mesmas ficarem exclusivamente aos mesmos eleitores.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificações ao decreto n.º 8:271, de 19 de Julho de 1922

Na alínea c) do n.º 4.º do artigo 9.º, onde se lê: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro», leia-se: «mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro».

O artigo 11.º é do seguinte teor:

Art. 11.º A Inspeção terá sempre em dia a escrita relativa ao movimento diário de cada banco ou banqueiro autorizado, e organizará os mapas e estatísticas necessários para seguir dia a dia o movimento de compra e venda de cambiais.

No artigo 22.º e linhas 6.ª e 7.ª do mesmo artigo, onde se lê: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo demitidos os que forem funcionários públicos», deve ler-se: «a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo ainda demitidos os que forem funcionários públicos».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1922.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Estónia, de 7 do corrente, o Governo da Estónia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa a 11 de Julho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Julho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:275

Para cumprimento do artigo 21.º das leis n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, e n.º 1:226, de 24 de Setem-

bro do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, que faz parte integrante deste decreto e com ele baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz

CAPÍTULO I

Organização da Junta e seus fins

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz é constituída, nos termos da lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, por vogais natos e electivos.

a) São vogais natos: o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Figueira da Foz, o presidente ou um delegado da Associação Comercial e Industrial, o capitão do pôrto, o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego, o engenheiro director das obras públicas do distrito de Coimbra (actualmente engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Coimbra), o engenheiro director da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta e o chefe da delegação aduaneira;

b) São vogais electivos: um delegado das sociedades anónimas do concelho, um delegado das sociedades de pesca, um delegado das sociedades de construção naval, um delegado das associações de classe e um delegado das associações marítimas.

Art. 2.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegação do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações sob imediata inspecção técnica e administrativa do engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

1.º Completar o estudo das obras de melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz;

2.º Executar essas obras, reparar e conservar as existentes;

3.º Administrar e aplicar os seus fundos, tributos especiais, subsídios e receitas de qualquer proveniência destinadas às obras de conservação, reparação ou melhoramento do pôrto e barra da Figueira da Foz, devendo entender-se como obras de melhoramento do pôrto todas as que contribuam, quer directa, quer indirectamente, para o aumento do tráfego comercial e marítimo;

4.º Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto, estabelecendo os serviços de carga e descarga, construindo docas, planos inclinados, armazéns e as demais instalações necessárias para a boa exploração do pôrto.

CAPÍTULO II

Dos vogais natos e nomeação ou eleição dos vogais electivos

Art. 4.º Os vogais natos desempenharão gratuitamente o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão ou delegação em que se encontrem investidos, não podendo ser representados por outrem, e tomarão posse na primeira sessão da Junta a que assistam.

Art. 5.º Os vogais electivos exercem o cargo por três anos e podem ser reeleitos. O seu desempenho é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas